



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 190/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emenda Modificativa nº 001/2025 ao Projeto nº 1.797/2025.
Parecer nº 345/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 20 outubro de 2025.
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

***DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI 1.797/2025.
POSSIBILIDADE DA EMENDA DAS EMENDAS. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE FAVORÁVEL.***

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** ao **Projeto de Lei nº 1.797/2025**.

Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica da Emenda, apresentada pelo Vereador subscritor, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

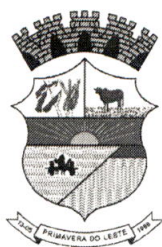
É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

O limite constitucional para o exercício desse poder, em projetos de iniciativa exclusiva, é claro e único: **as emendas parlamentares não podem acarretar aumento de despesa pública** (art. 63, I, da CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada nesse sentido. No julgamento da **ADI 3.288/MG**, o Ministro Cezar Peluso, em voto vencedor, esclareceu a lógica por trás da norma:

“O que a Constituição veda, no art. 63, I, é a emenda que ‘aumente a despesa prevista’. Não a que a restrinja. (...) A razão da norma é óbvia: impedir que o Legislativo crie despesas para o Executivo, que é quem, no fim de contas, as paga. Se a emenda, em vez de aumentar, diminui a despesa, não há razão alguma para impedi-la, porque o Legislativo está apenas exercendo, de modo soberano, sua função de controle dos gastos públicos.”

Ainda na ementa do julgado supracitado, há a seguinte previsão:

*(...)3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. **Vício de inconstitucionalidade formal inexistente** (...)*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUMENTO DE DESPESA DECORRENTE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSÃO TUBARÃO, CONTIDA NO CAPUT E NO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 05.12.2007, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 63, INCISOS, E 96, II, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Justiça a iniciativa legislativa a respeito da alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II, $\square d \square$). Nesse sentido: ADI-MC 1.834, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário. 3. No projeto de lei inicial encaminhado pelo Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não havia nenhuma referência à elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, de modo que tal alteração é fruto de emenda parlamentar. Entretanto, tal proposição alternativa não fez qualquer estudo sobre a necessidade ou previsão orçamentária para promover referida alteração legislativa, ocasionado aumento de despesa ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que lhe confere vício de inconstitucionalidade formal. Nesses casos de desrespeito aos limites do poder de emenda, esta Corte Suprema entende haver ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão $\square$ Tubarão $\square$. (ADI 4062, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019). (STF - ADI: 4062 SC - SANTA CATARINA 0001359-18.2008.1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-277 13-12-2019).

É cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. () Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

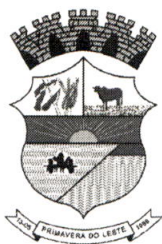
Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção e veto*) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se as fases seguintes, onde as emendas podem ser apresentadas. Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante.

Nesse sentido, ao se analisar a emenda apresentada, verifica-se que esta guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando o **Projeto de Lei nº 1.797/2025**, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos municipais nem matéria orçamentária, deste modo as Emendas não usurpam competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estão em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma óbice à análise e posterior deliberação.

O regimento interno dessa casa prevê a forma que pode ser exercido o direito de emenda nos artigos 114 ao 116.

No mais, conforme inteligência do art. 89, § 2º do RICM, nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos. Verifica-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

se que as emendas apresentadas não esbarram nos impeditivos do artigo supramencionado, eis que, portanto, admitidas.

Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina pela **FAVORÁVEL** pela ADMISSIBILIDADE da EMENDA analisada, por se tratar de emenda de pertinência temática e não violarem nenhuma norma constitucional ou legal.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal